



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — NKz 540.00

|  |                       |                  |   |
|--|-----------------------|------------------|---|
| Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U.E.E., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa». | <b>ASSINATURAS</b>    |                  | O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de NKz 15.750.00, e para a 3.ª série NKz 18.900.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série, de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U.E.E.. |
|  |                       | Ano              |   |
|  | As três séries ... .. | NKz 8.100.000.00 |   |
|  | A 1.ª série ... ..    | NKz 4.000.000.00 |   |
|  | A 2.ª série ... ..    | NKz 2.000.000.00 |   |
|  | A 3.ª série ... ..    | NKz 3.000.000.00 |   |

## SUMÁRIO

### Assembleia Nacional

Lei n.º 2/94:

Da impugnação dos actos administrativos. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto na presente lei.

### Conselho de Ministros

Decreto n.º 1/94:

Sobre a selecção de candidatos para a função pública. — Revoga os Decretos n.ºs 5/91, de 2 de Fevereiro e o Decreto executivo conjunto n.º 42/91, de 26 de Junho.

### Ministério da Justiça e Secretaria de Estado da Habitação

Despacho conjunto n.º 3/94:

Confisca o prédio em nome de Antalino Nunes Pires.

Despacho conjunto n.º 4/94:

Rectifica o confisco em nome de Francisco de Oliveira Esteves Fernandes.

Despacho conjunto n.º 5/94:

Rectifica o confisco em nome de Manuel Ramos Mota.

Nestes termos, ao abrigo do disposto no artigo 43.º e na alínea b) do artigo 88.º da Lei Constitucional, a Assembleia Nacional aprova a seguinte:

## LEI DA IMPUGNAÇÃO DOS ACTOS ADMINISTRATIVOS

### CAPÍTULO I

#### Das disposições gerais

#### ARTIGO 1.º

(Dos actos administrativos)

1. São actos administrativos os praticados no exercício das suas funções pelos órgãos da administração central e local do Estado e pelos órgãos de direcção das pessoas colectivas de direito público.

2. Consideram-se, para efeitos da presente Lei, pessoas colectivas de direito público os serviços personalizados do Estado e os estabelecimentos públicos.

#### ARTIGO 2.º

(Das acções administrativas)

1. São susceptíveis de apreciação contenciosa as acções derivadas de contratos de natureza administrativa.

2. Os factos de que resultem responsabilidade extra-contratual dos órgãos e organismos mencionados no artigo 1.º, são apreciados em processos de natureza cível.

#### ARTIGO 3.º

(Dos contratos administrativos)

São contratos administrativos os celebrados pelos órgãos e organismos referidos no artigo 1.º, no exercício das suas funções de administração, para fins de utilidade pública.

## ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n.º 2/94  
de 14 de Janeiro

As profundas transformações que se vêm operando em Angola vão determinando cada vez mais a tomada de medidas tendentes à consolidação da democracia e do Estado de Direito.

Neste âmbito, inscreve-se a presente Lei, que deverá constituir um instrumento necessário para a protecção geral dos cidadãos contra eventuais erros, excessos ou abusos dos órgãos públicos, por virtude de tomada de decisões executórias ou deliberações administrativas violadoras da lei.

**ARTIGO 4.º***(Das omissões administrativas)*

Podem ainda ser impugnados por meio de reclamação ou de recurso as omissões dos órgãos referidos no artigo 1.º, nos casos em que lhes coubesse o dever legal de agir na protecção dos direitos gerais da comunidade, do meio ambiente ou da conservação da natureza.

**ARTIGO 5.º***(Dos poderes delegados)*

Consideram-se como proferidos pela autoridade que conferiu o poder, os actos administrativos dimanados de autoridade hierarquicamente inferiores no uso de poderes delegados.

**ARTIGO 6.º***(Da impugnação)*

Os actos administrativos de carácter definitivo e executivo, feridos de ilegalidade ou lesivos de direitos adquiridos, podem ser impugnados por meio de reclamação ou de recurso administrativo.

**ARTIGO 7.º***(Fundamento)*

Constitui fundamento de impugnação dos actos administrativos, a ilegalidade que se pode consubstanciar na violação da lei, incompetência, vício de forma, desvio de poder e usurpação de poder.

**ARTIGO 8.º***(Das exclusões)*

1. Não são passíveis de impugnação:

- a) os actos administrativos que sejam a confirmação de outros;
- b) os actos administrativos proferidos em processos de natureza disciplinar, laboral, fiscal ou aduaneiro ou de natureza cível que estejam afectos à jurisdição própria;
- c) os actos de natureza política.

2. Consideram-se actos de natureza política os praticados no exercício escrito da função política do Estado, nomeadamente, os constantes dos artigos 66.º, 88.º, 110.º e 114.º da Lei Constitucional.

**CAPÍTULO II****Da impugnação dos actos administrativos****ARTIGO 9.º***(Das modalidades)*

A impugnação dos actos administrativos pode ser feita por meio de:

- a) reclamação, dirigida ao órgão de que dimana o acto;
- b) recurso hierárquico, dirigido ao órgão hierarquicamente superior ao que proferiu o acto ou de tutela;

c) recurso contencioso, interposto junto do tribunal competente.

**ARTIGO 10.º***(Dos limites da fundamentação)*

Só os fundamentos de facto e de direito invocados para a reclamação e para o recurso hierárquico, podem constituir causa para o recurso contencioso.

**ARTIGO 11.º***(Do objecto)*

1. A impugnação dos actos administrativos por via de reclamação ou recurso hierárquico tem por objecto a sua revogação ou alteração.

2. A impugnação dos actos administrativos por recurso contencioso tem por objecto a declaração da sua invalidade ou anulação.

**ARTIGO 12.º***(Da precedência obrigatória)*

O recurso contencioso é obrigatoriamente precedido de:

- a) reclamação, quanto aos actos administrativos de membros do governo, governadores provinciais e administradores municipais;
- b) recurso hierárquico, quanto aos actos dos órgãos hierarquicamente inferiores aos mencionados na alínea anterior e dos órgãos directivos das pessoas colectivas e institutos de direito público.

**ARTIGO 13.º***(Dos prazos)*

1. O prazo para a impugnação por via de reclamação ou de recurso hierárquico é de 30 dias.

2. O prazo para o recurso contencioso é de 60 dias.

**ARTIGO 14.º***(Da contagem de prazos)*

1. A contagem do prazo para reclamação ou recurso hierárquico opera-se a partir da data da notificação do acto ou da sua publicação.

2. A contagem do prazo para o recurso contencioso opera-se a partir da notificação da decisão que recair sobre a reclamação ou o recurso hierárquico.

3. Se no prazo de 60 dias não for proferida decisão por quem tenha o dever legal de o fazer, considera-se tácitamente indeferida a reclamação ou o recurso. Neste caso, o interessado tem o direito ao recurso hierárquico ou contencioso, conforme o caso.

**CAPÍTULO III****Da função jurisdiccional****ARTIGO 15.º***(Da competência)*

Compete ao Tribunal Supremo e aos Tribunais Provinciais, conhecer dos recursos e acções previstos nesta Lei.

**ARTIGO 16.º****(Do plenário)**

Compete ao Plenário do Tribunal Supremo, além das demais espécies de recursos previstos na lei conhecer:

- a) dos recursos dos acórdãos preferidos pela Câmara do Cível e Administrativo em 1.ª instância;
- b) dos actos administrativos do Presidente da República, do Presidente da Assembleia Nacional, do Governo, do Chefe do Governo e do Presidente do Tribunal Supremo.

**ARTIGO 17.º****(Da Câmara do Cível e Administrativo)**

Compete a Câmara do Cível e Administrativo do Tribunal Supremo conhecer:

- a) dos recursos dos actos administrativos dos membros do governo, dos governadores provinciais e das pessoas colectivas do direito público de âmbito nacional;
- b) das acções derivadas de contratos de natureza administrativa, celebrados pelos órgãos e organismos referidos no artigo 1.º;
- c) dos outros recursos e acções que lhe sejam cometidos por lei.

**ARTIGO 18.º****(Da Sala do Cível e Administrativo)**

Compete a Sala do Cível e Administrativo do Tribunal Provincial conhecer:

- a) dos recursos dos actos administrativos dos órgãos locais do poder do Estado, abaixo do Governador Provincial, das pessoas colectivas de direito público e das empresas gestoras de serviços públicos de âmbito local;
- b) das acções derivadas de contratos de natureza administrativa celebrados pelos órgãos e organismos referidos no número anterior;
- c) de outros recursos e acções que lhe sejam cometidas por lei.

**ARTIGO 19.º****(Do alargamento de jurisdição)**

A título transitório, pode ser alargada a mais de uma província a jurisdição da Sala do Cível e do Administrativo de um Tribunal Provincial.

**CAPÍTULO IV****Das disposições finais****ARTIGO 20.º****(Da revogação de legislação)**

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto na presente lei

**ARTIGO 21.º****(Da interpretação)**

As dúvidas e omissões que surgirem na interpretação e aplicação da presente lei são resolvidas pela Assembleia Nacional.

**ARTIGO 22.º****(Da regulamentação)**

A presente lei deve ser regulamentada pelo Governo no prazo de 90 dias após a sua publicação.

**ARTIGO 23.º****(Entrada em vigor)**

A presente lei entra em vigor na data da sua publicação.

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional.

Publique-se.

Luanda aos 14 de Janeiro de 1994.

O Presidente da Assembleia Nacional, Fernando José de França Dias Van-Dúnem.

O Presidente da República, José Eduardo dos Santos.

**CONSELHO DE MINISTROS****Decreto n.º 1/94****de 14 de Janeiro**

Considerando que os procedimentos actualmente em vigor para a admissão dos trabalhadores na Função Pública, foram estabelecidos como medida excepcional ditada, dentre outros factores por razões de ordem financeira;

Atendendo que deve a Administração Pública, nas actuais condições, proceder de forma transparente e objectiva também no domínio relativo aos Recursos Humanos, designadamente aplicando os concursos públicos como meio mais idóneo e adequado para o ingresso e acesso dos trabalhadores na Função Pública;

Uma vez que a observância dos factores de ordem financeira não só deverão continuar a merecer a devida ponderação como também são melhor acautelados através da aplicação do concurso público e de uma intervenção e maior responsabilização dos órgãos interessados no processo de admissão de trabalhadores na Função Pública.

Nos termos da alínea h) do artigo 110.º e do artigo 113.º da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — São revogados os Decretos n.º 5/91 de 2 de Fevereiro e o Decreto executivo conjunto n.º 42/91 de 26 de Junho;